



Belo Horizonte, 24 de abril de 2013.

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010007308/12**

**Requerente: Diogo Villa Eboli Bethonico**

**Propriedade/empreendimento: Lote 02 – Vila Campestre**

**Município: Nova Lima**

### **I - Do Relatório**

Diogo Villa Eboli Bethonico protocolizou, em 13/12/2012, junto ao NRRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,070 ha visando à construção de uma residência.

O presente processo foi instruído com as anuências devidas, devendo-se registrar, por oportuno, a manifestação da APA SUL (MANIFESTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO N° 003/2013/APASULRMBH), alegando que eventual anuência daquela unidade seria desnecessária por se tratar de supressão de vegetação em imóveis regulamentados em área urbana.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 15 de fevereiro de 2013, pelo Técnico Luciano Flório da Silveira – Masp: 1020913-8, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fisionomia de floresta estacional Semidecidual Montada Secundária, sendo definido como estágio inicial de regeneração, concluindo pela possibilidade da intervenção ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i)



corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições da lei 11.428/06 (item iii supra).

Conforme parecer técnico do dia 15 de fevereiro de 2013, pelo Técnico Luciano Flório da Silveira – Masp: 1020913-8, a vegetação está em estágio inicial. No que trata da proteção da vegetação secundário em estágio inicial de regeneração, o capítulo trás:

**Art. 25.** *O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

**Parágrafo único.** *O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

Quanto às medidas mitigadoras acompanhamos as medidas sugeridas no parecer técnico, devendo a COPA deliberar sobre as mesmas.

Quanto às compensatórias sugeridas no laudo técnico - manutenção do restante do lote preservado em seu estado natural – não há amparo para mesma, uma vez que a lei federal somente exige compensação nas hipóteses de supressão de vegetação nos estágios médio e avançado.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias,



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

destacadamente, a manutenção de percentual da vegetação no lote visando atender às disposições legais supramencionadas, conforme deliberação da COPA.

**Ludmila S. O. Piovesana da Silva**  
Analista Jurídica  
Supram Central Metropolitana

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor Regional de Controle Processual  
Supram Central Metropolitana